

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018 – EMAP**

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP torna público aos interessados, com base em manifestação anterior do setor técnico da EMAP, **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **QUANTIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME**, sobre itens do **Edital da Licitação Pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018 – EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em Pesquisa quantitativa e descritiva com o objetivo de monitorar e medir a satisfação dos clientes da EMAP referente aos serviços prestados no Porto do Itaqui e Terminais de Passageiros da Ponta da Espera e Cujupe.

QUESTIONAMENTO:

1) *Qual seria a justificativa para a solicitação do Registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Estatística – CONRE, tendo em vista que o TCU não recomenda a exigência de atestados, uma vez que restringe a ampla concorrência e diminui a quantidades de concorrentes para o certame, o que não é vantajoso para a administração pública?*

2) *O serviço descrito no termo de referência item 2 - Detalhamento do Objeto - Cabe também para os profissionais economistas, onde em seu currículo disciplinar de graduação são obrigatórias matérias de estatística avançada. Não seria prudente abrir a concorrência para empresas também com profissionais cadastrados no CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA?*

RESPOSTA DA EMAP:

Apoiando-se em manifestação da Gerência de Qualidade - GEQUA, setor solicitante, proferida anteriormente em análise à impugnação da empresa E-LABORE SERVIÇOS E TECNOLOGIA SOCIAL apresentada ao edital da licitação Pregão Eletrônico n.º 028/2016-EMAP, assim como na Lei 4.739/65 e Resolução do CONFE n.º 018/72, e finalmente na Lei 6.839/80, prestamos o seguinte esclarecimento.

A Lei n. 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, torna obrigatório o referido registro, conforme texto do art. 1º, abaixo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 6º da Lei n.º 4739/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico, define as atividades deste profissional, e cria em seu art. 9º o Conselho Federal de Estatística, responsável pela fiscalização da atividade, conforme transcrito a seguir:

“Art. 6º O exercício da profissão de estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
 - b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade;
- (...)

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de estatístico incumbe ao Conselho Federal de Estatística e aos Conselhos Regionais de Estatística que ficam criados pela presente Lei.”

O Conselho Federal de Estatística, em sua atuação fiscalizadora, emitiu a Resolução n.º 018 de 10 de fevereiro de 1972, que versa em seu art. 1º sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas que atuem, ou exerçam, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional de estatística, *in verbis*:

“Art.1 - As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam”

Isto posto, resta evidente que a previsão contida no item 8.9.2 do edital visa apenas a obediência ao princípio da legalidade. O objeto da presente licitação, é a realização de “Pesquisa quantitativa e descritiva(…)” atividade compreendida no campo profissional da estatística, e portanto subjugada às normas transcritas acima.

São Luis, 05 de julho de 2018.

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira
Pregoeiro da EMAP